



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 232, DE 2004**

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO/2005**

**SUMÁRIO**

1. Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e Limites de Dedução .....	3
2. Retenção de Tributos na Fonte.....	4
3. Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL .....	5
4. Processo Administrativo Fiscal.....	6
5. Outras Alterações.....	7
6. Impactos Orçamentários e Financeiros.....	8
7. Apreciação .....	8

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 1.000, de 30 de dezembro de 2004, a Medida Provisória – MP n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

Com a finalidade de subsidiar os órgãos de comunicação da Câmara dos Deputados, a Diretoria da Consultoria Legislativa solicita elaboração de NOTA TÉCNICA que descreva o conteúdo da MP n.º 232, de 2004.

A iniciativa trata de diversos assuntos concernentes à legislação tributária federal: tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF e limites de dedução, retenção de tributos na fonte, base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e processo administrativo fiscal, entre outros.

### 1. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA E LIMITES DE DEDUÇÃO

O art. 1.º reajusta, em 10%, as faixas de rendimento da tabela do IRPF, a valer desde o ano-calendário de 2005. Seguem, então, as novas tabelas de referência:

**Tabela 1**

**Tabela Progressiva Mensal – MP n.º 232, de 2004**

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

**Tabela 2**

**Tabela Progressiva Anual – MP n.º 232, de 2004**

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Os arts. 2.º e 3.º reajustam, em 10%, as deduções referentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma. Para tanto, a MP alterou as Leis n.º 7.713, de 1988, e n.º 9.250, de 1995. Assim, a pessoa física com mais de 65 anos de idade poderá deduzir a quantia de R\$ 1.164,00, relativamente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social dos entes federados, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar.

O art. 3.º também prevê o reajuste de 10% para as deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e para o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do IR, o contribuinte poderá deduzir a quantia de R\$ 117,00 por dependente. Já na apuração da base de cálculo do IR devido no ano-calendário, essa dedução passa a ser de R\$ 1.404,00.

Ao apurar a base de cálculo do IR devido no ano-calendário, o contribuinte poderá deduzir as despesas com a sua própria instrução e com a instrução de seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 2.198,00.

Por sua vez, o desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual, equivalente a uma dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, passa para R\$ 10.340,00.

## **2. RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE**

---

O art. 5.º modificou os arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, para ampliar a lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Foram incorporadas a essa sistemática de recolhimento as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral – antes se restringia às empresas prestadoras de transporte de valores e locação de mão-de-obra –, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.

O art. 6.º submete vários produtores rurais ficarão submetidos à retenção do IR e da CSLL, a título de antecipação do devido: os fornecedores de insumos que geram direito a crédito presumido a pessoas jurídicas produtoras de certas mercadorias de

origem animal ou vegetal passam a se sujeitar, nos pagamentos recebidos, à retenção do IR, à alíquota de 1,5%. Se o fornecedor for pessoa jurídica, ainda deve ocorrer a retenção da CSLL, à alíquota de 1%. Tais regras também passam a valer para os pagamentos recebidos por transportador de carga subcontratado por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que dêem direito a crédito presumido.

O art. 7.º também submete as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia ao desconto do IR na fonte, à alíquota de 1,5%.

O art. 8.º eleva de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, com o objetivo de unificar as alíquotas de retenção de IR na fonte para os serviços tributos por essa sistemática.

Segundo o texto original da MP, as modificações arroladas neste item produziram efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2005. Todavia, essa data foi alterada para 1.º de março de 2005, pelo art. 8.º da MP n.º 237, de 27 de janeiro de 2005.

### **3. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL**

---

O art. 9.º prevê que a diferença apurada nas participações de empresas nacionais em empresas no exterior, em virtude da variação cambial, será computada para apuração do lucro real e da CSLL. Para tanto, a desvalorização ou a valorização do real deverá ser considerada receita ou despesa financeira, respectivamente, pois o investimento na empresa estrangeira é efetuado em dólares.

O art. 11 aumentou, de 32% para 40%, o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente, para efeito da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, devidos pelas empresas prestadoras de serviços em geral, exceto as prestadoras de serviços hospitalares, assim como as empresas que exercerem atividades de intermediação de negócios, de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, e de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

As alterações mencionadas neste item só passarão a produzir efeitos a partir de 1.º de abril de 2005, para a CSLL, e a partir de 1.º de janeiro de 2006, para o IRPJ.

---

#### 4. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

---

O **art. 10** dá nova redação a sete artigos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

As alterações propostas para os artigos 2.º, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, têm a finalidade de inserir a transmissão de dados por meio eletrônico, magnético ou equivalente entre as formas legais de prática de atos e termos processuais na esfera tributária.

Com as novas redações dos parágrafos únicos dos arts. 2.º e 5.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, tanto a Administração Tributária quanto os contribuintes poderão encaminhar e receber documentos referentes a processos fiscais por meio eletrônico, magnético ou equivalente.

Ao modificar o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a MP concede à Secretaria Receita Federal – SRF a possibilidade de intimar o contribuinte por meio eletrônico, além dos meios já existentes. Se nenhum dos procedimentos propostos – pessoalmente, por correspondência ou por meio eletrônico – for suficiente, o sujeito passivo poderá ser intimado por edital. De acordo com o novo texto, além das hipóteses já previstas – publicação em órgão de imprensa oficial local e afixação em dependência do órgão encarregado de intimação –, esse edital poderá ser publicado na página da SRF na *internet*.

Fica definindo como domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido e o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária. O antigo texto estabelecia como domicílio do contribuinte o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido. Pela nova redação, o endereço eletrônico não será mais o fornecido pelo contribuinte, mas o atribuído pela Administração Tributária.

A MP ainda altera o § 1.º do art. 9.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, para dar à Administração tributária a possibilidade de formalizar em um único processo os autos de infração e as notificações de lançamento referentes ao mesmo sujeito passivo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. O conteúdo desse dispositivo sofreu pouca alteração em relação ao texto original: houve mudança na redação do dispositivo para tornar o dispositivo mais claro. Além disso, no texto original do Decreto n.º 70.235, de 1972, há a determinação de formalizar-se um único processo, o que, com a MP, passa a ser uma faculdade da Administração Tributária.

A alteração proposta para o art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972, elimina o 2.º grau de contencioso junto ao Conselho de Contribuintes, para os processos referentes a penalidades por descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a

ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, a imunidade de tributos e contribuições, ao Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, e aos processos de valor inferior a R\$ 50.000,00, considerando-se o principal e a multa de ofício.

A eliminação do recurso ao Conselho de Contribuinte em processos de menor complexidade e de menor valor deve-se, principalmente, à necessidade constatada pela Administração de diminuir o volume de demandas que chegam àquele órgão. A argumentação é de que tais processos não necessitam de segunda avaliação. Assim, seria eliminada a grande maioria dos recursos que chegam ao Conselho de Contribuintes, concentrando os esforços dos julgadores naqueles processos mais complexos ou de valores mais significativos para a Fazenda.

Ainda fica modificada a redação do art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para determinar que a propositura de ação judicial importa na renúncia pelo contribuinte de discussão sobre a mesma matéria nas instâncias administrativas.

Como decorrência dessa alteração, a MP inclui o inciso V no art. 16 do Decreto, requerendo que seja informado na impugnação se a matéria recorrida foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição caso tenha sido.

## 5. OUTRAS ALTERAÇÕES

---

O **art. 4.º** altera a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997, para possibilitar, em vez de determinar, a dedução do imposto a ser restituído ao contribuinte da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado.

O texto original do art. 3.º da MP n.º 209, de 2004, que originou a Lei n.º 11.053, de 2004, trazia uma regra de tributação em que eram mencionados todos os planos de previdência, à exceção dos onerados pelo regime de tributação exclusiva. No entanto, um ajuste de redação efetuado pelo projeto de lei de conversão deixou de fora os planos estruturados no regime de benefício definido. Assim, o **art. 12** da MP n.º 232, de 2004, efetua essa correção, para evitar planejamento tributário.

O **art. 13**, por sua vez, prorroga o prazo em que o Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE. O prazo passa de 31 de dezembro de 2004 para 31 de dezembro de 2006.

O **art. 15** revoga o art. 5.º da Lei n.º 10.996, de 2004, e o art. 36 da Lei n.º 10.637, de 2002. A revogação do art. 5.º da Lei n.º 10.996, de 2004, faz-se necessária, tendo

em vista que o assunto foi inteiramente tratado pelo art. 8.º do Projeto de Lei de Conversão n.º 63, de 2004, oriundo da MP n.º 219, de 2004. Já o art. 36 da Lei n.º 10.637, de 2002, foi revogado, por possibilitar às empresas realizarem planejamento tributário. Isso ocorria por intermédio de transferências de patrimônio de uma pessoa jurídica para integralização de participação no capital de outra empresa, e de posterior cisão, fusão ou incorporação da pessoa jurídica recebedora.

## 6. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

---

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 176, de 2004, anexa à MP n.º 232, de 2004, o reajuste da tabela do IRPF e dos limites de dedução acarretará uma perda de receita de R\$ 2,5 bilhões ao ano. O aumento da alíquota da CSLL, por sua vez, deve gerar um ganho de receita de R\$ 300 milhões. As demais compensações de receita adviriam do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da atividade econômica. Ainda se espera que as medidas adotadas para aumentar a eficiência da Administração Tributária e para evitar a evasão de tributos impactem positivamente a arrecadação.

## 7. APRECIÇÃO

---

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados analisar a Medida Provisória n.º 232, de 2004, que passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 31 de março próximo, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001.

Elaborado por:

*FABIANO DA SILVA NUNES*

*E*

*LUCÍOLA CALDERARI DA SILVEIRA E PALOS*

Consultores Legislativos  
Tributação, Direito Tributário